



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

**PROCESSO Nº** : 2749-30.2016.4.01.3600.  
**CLASSE** : 2200 – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.  
**IMPETRANTE** : OAB/MT.  
**IMPETRADO** : DELEGADO DA RFB EM MT.

VISTOS EM INSPEÇÃO  
(ART. 122, PARÁGRAFO 1º, INC. I,  
do PROV/COGER Nº 38, de 12/06/2009, modificado pelo PROV/COGER 108, de 31/01/14)

## DECISÃO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso objetivando a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa n. 1.571/2015 da Receita Federal do Brasil pela autoridade coatora.

A inicial narra que a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015, que disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita por parte de pessoas físicas e jurídicas (por meio da e-Financeira), prevê a remessa de informações protegidas por sigilo bancário à RFB, o que se revela quebra de sigilo bancário sem autorização judicial (afronta ao art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001).

Pauta seus fundamentos no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR pelo STF realizado em 2010 que, em sede de repercussão geral, teria reconhecido a impossibilidade da quebra do sigilo fiscal pela autoridade fazendária, sem autorização judicial – declarando a inconstitucionalidade da Lei n. 9.311/1996, LC n. 105/2001 e Decreto n. 3.724/2001.

Notificada, a Autoridade Coatora prestou informações retro. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

É o relatório. **DECIDO.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Para a concessão da liminar, exige-se relevância da fundamentação apresentada, além do risco de a medida solicitada se tornar ineficaz, caso concedida apenas em provimento de mérito.

Numa análise condizente com provimentos de cognição sumária, constato estar presente a relevância da fundamentação a ensejar a concessão da liminar.

A controvérsia objeto da lide se relaciona com o art. 6º da LC n. 105/01, que é regulamentado pelo Decreto n. 3.724/01 e teve sua redação alterada em 2014. Com base nessa nova redação, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n. 1.571/2015, que disciplina a prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil por parte das empresas elencadas no seu artigo 4º (e-financeira).

Eis a redação vigente dos dispositivos legais mencionados:

**LC n. 105/2001:**

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

**Dec. n. 3.724/2001:**

*Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as*



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

*autoridades competentes para expedir o TDPF.*

*§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:*

*I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;*

*II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;*

*III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;*

*IV - gerente de agência.*

*§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.*

*§ 3º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 2º por meio de:*

*I - autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou*

*II - apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.*

*§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, bem assim de cotejo com outras informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal.*

*§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata.*

*§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.*

*§ 7º Na RMF deverão constar, no mínimo, o seguinte:*



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

*I - nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*II - número de identificação do TDPF a que se vincular;*

*III - as informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;*

*IV - nome, matrícula e assinatura da autoridade que a expediu;*

*V - nome, matrícula e endereço funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal;*

*VI - forma de apresentação das informações (em papel ou em meio magnético);*

*VII - prazo para entrega das informações, na forma da legislação aplicável;*

*VIII - endereço para entrega das informações;*

*IX - código de acesso à Internet que permitirá à instituição requisitada identificar a RMF.*

*§ 8º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.*

Entendo que estas normas não são compatíveis com a Constituição, que, sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assim dispõe:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*(...)*

A Lei Complementar n. 105/2001, na sua essência, buscava na



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

redação original respeitar a intimidade e a vida privada e por isso estabelecia e ainda estabelece que as instituições financeiras devam conservar sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, bem como aponta por exceção o que não constitui violação de sigilo e as hipóteses em que o seu afastamento é admitido. Senão vejamos:

*Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

(...)

**§ 3o Não constitui violação do dever de sigilo:**

*I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*III – o fornecimento das informações de que trata o § 2o do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

*IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;*

*V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;*

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o e 9 desta Lei Complementar.*

(...)

*Art. 3o Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores*



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

*Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.*

*§ 1o Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.*

(...)

Vale dizer, para proteger a intimidade e a vida privada, mas ao mesmo tempo permitir acesso a dado quando haja um interesse público superior, especialmente na verificação de crimes, foi estabelecida desde o início uma reserva de jurisdição. Só o Poder Judiciário, neutro como é da sua natureza, é que pode autorizar a quebra do sigilo, constituindo-se este direito garantia em uma das mais importantes proteções do indivíduo contra o Estado. Em princípio, justamente em razão dessa reserva de jurisdição, cada pessoa pode ter a tranquilidade de que sua vida privada não será objeto de escrutínio indevido por parte da Administração. O sigilo será quebrado apenas quando um juiz entender que uma situação excepcional prevista em lei o justifica, normalmente porque um valor jurídico superior à intimidade e a vida privada esteja em confronto com estes.

A nova redação da norma, porém, não está compatível com esta ideia e simplesmente permite que qualquer agente administrativo fiscal revire a intimidade de qualquer um que tenha conta bancária. O desespero arrecadatário do Fisco foi elevado a valor jurídico superior ao da intimidade e vida privada.

Isso não é admissível, pois as informações bancárias que a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015 pretende entregar nas mãos do Fisco são dados de grande importância para os cidadãos, em especial no que se relaciona à sua vida privada, intimidade e segurança. A natureza desses dados permite, inclusive, a





00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

definição do “perfil” do titular da conta bancária, suas preferências, seus hábitos. Podem colocar o contribuinte até mesmo em situação de risco de vida, considerando a grande possibilidade de vazamento ou crackeamento desses dados ou dessa “via de comunicação” entre as instituições financeiras e a Receita.

Visível, aliás, que o que está ocorrendo, mais uma vez, é a hipótese de a União mudar a lei quando a jurisprudência atrapalha. Assim, diante da redação original do art. 6º não se tinha dúvida alguma que só o Judiciário podia quebrar sigilo, então, buscou-se criar a dúvida para burlar a jurisprudência do STF, que até então era sólida e no sentido aqui abraçado, servindo de exemplo o precedente citado na inicial.

Cuida-se de mais um passo na direção de um Estado policalesco, onde pelas mais diversas desculpas se dá a órgãos do Poder Executivo o direito de invadir a intimidade e vida privada. Sob a desculpa da necessidade de arrecadação, passará a Receita a poder verificar a movimentação bancária de quem quiser e assim descobrir o que compra, o que vende, se poupa ou não, com que se relaciona e aí por diante.

Consoante estes argumentos, ainda me mantenho firme na visão de que o sigilo bancário e a intimidade/vida privada por ele protegidos ainda são objeto de estrita reserva de jurisdição, de modo que a nova redação do art. 6º da LC 105 e a consequente instrução normativa da Receita Federal decorrente dessa redação são inconstitucionais.

Isso colocado, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da eficácia e aplicação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n. 1.571, de 03 de julho de 2015, impedindo a quebra de sigilo fiscal sem prévia ordem judicial, nos termos do pedido inicial.

Intimem-se.

Ao MPF.

Após, façam os autos conclusos para sentença.



00027493020164013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0002749-30.2016.4.01.3600 - 3ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00081.2016.00033600.1.00138/00136

Cuiabá, 25 de abril de 2016.

*[ assinado digitalmente ]*  
**CESAR AUGUSTO BEARSI**  
Juiz Federal da 3ª Vara/MT